PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 001/2021

Dá nova redação ao §3º, do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 144, de 26 de agosto de 2008, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 161, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a atualização anual do valor da UPFMD.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 144, de 26 de agosto de 2008, com a redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 161, de 1º de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§3º O valor da UPFMD será atualizado, anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou IGPM da Fundação Getúlio Vargas (FGV), medido nos 12 (doze) meses anteriores, prevalecendo o de menor variação, ou outro índice que vier a substituí-los."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

Divinópolis, 04 de janeiro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luís Mendes
Procurador-Geral do Município

Ofício EM nº 001 / 2021

Em 04 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dá nova redação ao §3º, do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 144, de 26 de agosto de 2008, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 161, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a atualização anual do valor da UPFMD.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Vereadores, como é do conhecimento de todos, estamos vivenciando um período ímpar de dificuldades financeiras geradas principalmente pelo desequilíbrio econômico nacional e mundial em decorrência da pandemia do Coronavírus – COVID-19, situação que está acarretando desemprego, redução e até extinção de renda dos cidadãos e arrocho orçamentário no empresariado em geral, sendo desnecessário tecer mais comentários para explicitar os percalços financeiros atravessados por todos.

Desta forma, considerando que a atual legislação prevê a correção da UPFMD pelo índice de inflação medido pelo IGPM e tendo em vista que tal unidade de referência é utilizada no cálculo e lançamento de todas as taxas municipais, a mantença de tal índice implicaria em elevação considerável do valor da UPFMD, visto que o IGPM acumulou alta de 23,14% de janeiro a dezembro de 2020, significando um aumento expressivo nos valores a serem cobrados pelo Fisco Municipal dos cidadãos, refletindo notadamente nas guias do IPTU, já que o valor da Taxa de Coleta de Lixo também é calculado com base em tal indicador.

Nesse sentido, estamos propondo a mudança do índice de correção, passando a ser utilizado o IPCA, uma vez que tal índice está em patamar mais baixo e condizente com a realidade econômica e financeira que estamos vivenciando.

O IPCA-E, índice medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acumula alta nos últimos doze meses de 4,23%.

Ao ensejo, cumpre salientar que a medida ora proposta, conquanto não represente renúncia de receita, na medida em que não se está propondo redução de base de cálculo ou de alíquota para incidência tributária, irradiará reflexos somente na parte da receita que seria carreada ao cofre municipal em decorrência de mero reajuste por meio da aplicação de índice de correção monetária.

Nada obstante a não configuração de renúncia de receita, estudos técnicos realizados com fundamento na receita realizada das taxas lançadas, revela que caso se utilizasse o índice até então vigente do IGPM, ao invés do ora proposto IPCA-E, a medida que se pretende aprovar na correção da UPFMD representa uma correção a menor do total estimado de R$ 4.624.807,54.

Cumpre salientar que tal medida visa precipuamente reduzir para o contribuinte o impacto do reajuste anual obrigatório, caso contrário – o de não aprovação - o Governo Municipal teria que utilizar o índice maior na atualização do valor da UPFMD, refletindo diretamente no valor a ser lançado a título de taxas, uma vez que, não custa frisar, o índice acumulado do IGPM será na casa de 23,14%, ao passo que o índice proposto do IPCA-E está medido em 4,23%, o que demonstra inequivocamente o empenho e a sensibilidade da administração com a atual realidade econômia que estamos vivenciando.

Sendo assim, pela importância que representa a pretendida atualização da UPFMD, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 253 do Regimento Interno desta Casa, que, com certeza, obterá desse nobre Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal